



ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CODEVASF – 5ª/SR

- Em cópia para Secretaria do TCU Alagoas, Avenida Dom Antônio Brandão, nº 326, Farol, Maceió/AL

### PREGÃO ELETRÔNICO nº. 03/2019

A Engenharia de Materiais LTDA inscrita sob o CNPJ: 41.167.967/0001-69, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, vem, com arrimo no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **RECURSO**, referente a habilitação da empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA na data de 30 de julho de 2019. Fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

Trata-se de Sistema de Registro de Preço – SRP, realizado através de Pregão Eletrônico, afim de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada pro preços unitário, Prestar serviços de pavimentação em paralelepípedo de 145.645,20 m<sup>2</sup> de área em municípios contidos na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas.

f



## I – DOS FATOS

No dia 12/07/2019, mais precisamente, as 10:07:43 deu-se a abertura do Pregão Eletrônico Nº 03/2019, realizado através do sistema COMPRASNET. Tendo como primeira classificada a empresa CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 05.360.142/0001-83. Empresa esta, que no dia 25/07/2019 foi inabilitada por descumprimento do item 11 do referido edital, conforme decisão transcrita a seguir:

*"Para CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - Prezado licitante, constatado que vossa senhoria não atendeu, dentro do prazo determinado, a diligência outrora solicitada, será desabilitado por não atendimento, na sua integralidade, do item 11 – HABILITAÇÃO – Subitens 11.1.1; 11.1.2; 11.1.3; 11.1.3.1; 11.1.5 e 11.1.6.1 do edital e do item 8.1 do Termo de Referência."*

Após a inabilitação da empresa CS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELO, foi dado prosseguimento ao certame através da convocação do segundo colocado a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA. A qual apresentou proposta final do valor de 11.990.000,00, proposta essa, que foi inicialmente considerada inexequível conforme parecer técnico "Nº 03/2019, cuja recomendação é reproduzida a seguir:

4



*"(...) Recomenda-se a realização de diligência fixando o prazo de 03 (três) dias úteis para a Machado & Barbosa demonstrar a exequibilidade de sua proposta e justifique os baixos salários para a mão de obra e a ausência de preços para equipamentos, sobre tudo no que se refere aos serviços e insumos citados na análise técnica deste parecer, sob pena de desclassificação da proposta."*

Após a convocação por parte do pregoeiro a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, enviou através do sistema COMPRASNET, "Declaração de Capacidade para Execução dos Serviços", a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Ocorre que, a declaração apresentada pela recorrida não contém nenhum documento minimamente crível que poderia justificar a utilização de preços muito abaixo dos praticados no mercado em relação a insumos e serviços essenciais para execução do objeto licitado.

Todavia, nada data de 01/08/2019, apoiado no errôneo parecer técnico de nº 04/2019, elaborado pela Equipe de Apoio – DT 040/2019-5ª/SR, o pregoeiro realiza a aceitação da proposta e solicita o encaminhamento por parte da empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA da documentação referente ao item 11 – HABILITAÇÃO.

Após minuciosa análise dos documentos de habilitação enviados pela recorrida, conclui-se que a aceitação da



proposta que do ponto de vista da exequibilidade já apresentava diversos problemas, passou a ser uma afronta a todos os princípios que norteiam o qual processo legal em território brasileiro. Visto que a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica cuja veracidade é, no mínimo, duvidosa.

Desta maneira, expõem-se a seguir fatos e diligências realizadas pela recorrente afim de prevenir a administração pública de contratar empresa que não somente apresentou proposta inexecutável, mas que também agiu de má fé durante o certame em questão.

## 2 – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

### 2.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Após Análise da proposta enviada pela empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como do parecer técnico 03/2019 emitido pela CODEVASF, evidencia-se a falta de aderência entre os preços expostos pela licitante e a realidade de preços praticados no mercado.

Neste aspecto, chama-se a atenção para o serviço contido Planilha Orçamentária: *PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PEÇAS POR M<sup>2</sup>)*. O qual apresenta valor unitário de R\$ 27,69. Valor

4



40% menor do que o valor de referência (R\$ 46,78). Valor este, totalmente em desacordo com os valores praticados no mercado e/ou tabelas de referência (SINAPI/ORSE).

A recorrida então, em sua "Declaração de Capacidade para Execução dos Serviços" apresenta a seguinte justificativa:

*"(...) Vale salientar que esta empresa já é cliente de pedreira localizada no município de Batalhata/AL e fábrica de cimento, onde temos preço de compras diferenciado."*

Neste momento é detectado a primeiro ato de má fé realizado pelos representantes da empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA. Visto que, em consulta realizada junto ao INSTITUO DO MEIO AMBIENTE DE ALGOAS – IMA, não existe no município de Batalha ou em nenhum município da região, jazida ou pedreira para extração de material granítico (Paralelepípedo) devidamente licenciada. O que implica na inveracidade das informações contidas da declaração apresentada pela recorrida.

Além da falta de consistências nos preços apresentados pela licitante, ainda há de se ponderar que a área de atuação da 5ª Superintendência da CODEVASF, vai muito além da região a qual o município de Batalha/AL faz parte, conforme trecho encontrado no sítio eletrônico da mesma:

4



*"A Codevasf atua em 102 municípios por meio da 5ª Superintendência Regional, sediada no município de Penedo - AL, localizado próximo à foz do rio São Francisco.*

*A 5ª Superintendência Regional tem jurisdição no Estado de Alagoas, abrangendo a bacia hidrográfica do rio São Francisco, na região fisiográfica do "Baixo" São Francisco, além das bacias dos rios Jequiá, Mundaú e Paraíba, sendo a primeira - Jequiá - integralmente contida no território do Estado de Alagoas. As bacias hidrográficas dos rios Mundaú e Paraíba também apresentam áreas no Estado de Pernambuco."*

Ora, na remota possibilidade de haver de fato uma jazida que pudesse fornecer os materiais aqui discutidos em valores abaixo do mercado, esta mesma jazida não seria capaz de suprir a necessidade da CODEVASF nos municípios mais distantes do município de Batalha/AL. Uma vez que os custos relacionados ao transporte inviabilizariam tal procedimento.

4



## 2.2 – DA INVERACIDADE DOS ATESTADOS FORNECIDOS

Além das inconsistências encontradas na proposta de preços apresentada. A presença de informações que diferem da realidade nos atestados apresentados pela empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, são de níveis assustadores.

Na página 36 da documentação de habilitação, enviada pela recorrida, encontra-se a CAT sob o registro de nº 435915/2019, cujo contratante é a empresa MRCI CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA ME. Que possui como objeto do contrato a pavimentação do conjunto Residencial São Lourenço, dentre outras informações há também suposta data de início das obras: 08/01/2019, e atestado de conclusão parcial em 04/07/2019.

Em análise mais detalha, é possível observar que a data de registro da ART originaria da obra é de 05/07/2019 data esta, posterior ao término parcial da mesma, fato inusitado que apesar de não ser ilegal, causa bastante estranheza.

Baseada em tais inconsistências foi promovida pesquisa através da internet, mais precisamente, através do aplicativo “Google Earth®” para identificação dos locais onde os serviços teriam sido supostamente executados.

4



Tal pesquisa teve como resultado a imagem reproduzida na "figura – 1" do anexo I que compõe este recurso. Nela podemos ver que a pavimentação em paralelepípedo já havia sido executada na época em que a foto foi tirada pelo satélite. Ocorre que na imagem capturada, datada de 24/05/2018, torna possível concluir através de simples visualização de que a pavimentação do Conjunto Residencial São Lourenço já havia sido executada na data da foto. Tornando assim impossível a realização de tal serviço durante o período de contrato presente na CAT, o que implica que as informações presentes na certidão apresentada não falsas.

Além da falsidade em relação ao período de realização da obra a Certidão apresenta como quantitativo de pavimentação em paralelepípedo a quantidade de 20.889,41 m<sup>2</sup> o qual difere de levantamento realizado em campo no dia 02/07/2019 (cujas fotos estão presentes no Anexo I) pela equipe da recorrente que observou a execução de apenas de apenas 18.120,00 m<sup>2</sup> na obra em questão. Esta diferença pode ser facilmente comprovada através de levantamentos utilizando a ferramenta de medição do aplicativo "Google Earth<sup>®</sup>". Também a de se ressaltar que o estado atual do pavimento (figura 2 – Anexo I) não é compatível com um revestimento que teria acabado de ser executado, visto que o mesmo apresenta uma série de buracos e depressões, provenientes de execução mal realizada.

De maneira semelhante também foram detectadas diferenças substanciais na quantidade de meio-fio



executados. Uma vez que, a certidão apresentada pela empresa em questão informa uma quantidade de 7.141,52 m quando na verdade foram executados apenas 4.410,00 m.

Após os tristes fatos narrados anteriormente, é necessário dar prosseguimento a verificação de informações contidas na habilitação apresentada pela empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA. Prossegue-se então para análise da certidão 435954/2019 cujo contratante é a empresa CHAGAS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELE EPP, tendo a obras supostamente sido executada entre 07/05/2018 e 28/06/2019 e possuindo como objeto a execução da pavimentação dos conjuntos Bela Vista I e II

Novamente, motivados pela estranheza no fato da ART, que originalmente deve ser realizada no início da execução das obras, só ter sido emitida em data posterior ao prazo de conclusão parcial dos serviços. Realizou-se nova visita "in loco" na data de 02/08/2019, onde foi possível a identificação de que o quantitativo de 19.957,87 m<sup>2</sup> presentes no item 02.003.001 (página 52) não foi executado.

Não o bastante, o engenheiro responsável por atestar a devida realização dos serviços (Página 53 do arquivo de habilitação) pertence a mesma empresa que havia atestado a falsa

4



realização de serviços apresentados na CAT de nº 435915/2019. O que mais uma vez amplia o senso de fraude na emissão de tais atestados.

Necessário assim, então uma maior diligência por parte desta comissão acerca da veracidade das informações presentes nos atestados técnicos apresentado pela empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Desta maneira, **é dever desta** douta comissão realize vista aos locais das obras em questão e solicite a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços prestados as empresas MRCI CONSTRUTORA E INCOPORADORA e CHAGAS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELEI EPP, que possam comprovar de fato a execução dos serviços contidos nos atestados apresentados

Evidente que a ausência de apresentação de tais documentos, bem como a inexistência dos quantitativos aqui discutidos comprovam que a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, além de não possuir a experiência anterior nos serviços exigidos pelo edital, agiu de má fé, numa tentativa de ludibriar esta douta comissão.

4



## 2.3 – DA FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES EFETIVADAS NO SISTEMA COMPRASNET.

A empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA ao participar do pregão eletrônico, realizado através do sistema COMPRASNET. Antes de cadastrar sua proposta assinou de maneira digital duas declarações reproduzidas a seguir:

*“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.”*

*“Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores”*

Comprometendo-se a cumprir com todas as exigências da licitação na data de abertura da mesma. Ocorre que, as Certidões de Acervo técnico – CAT, listadas a seguir:

CAT 435915/2019 – data de emissão: 12/07/2019 (15:26)

CAT 435954/2019 – data de emissão: 12/07/2019 (10:30)



Utilizadas pela recorrida, afim de supostamente comprovar capacidade técnica anterior, foram emitidas em datas posteriores ao da abertura do pregão (12/07/2019, as 10:00), fazendo com que a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA não possui-se, no momento de abertura da sessão, as condições para participar do certame, em contradição com o declarado ao sistema COMPRASNET.

Perceba-se que este fato implica em grave afronta ao Art. 30 da lei 8666/93 que explicita em seu inciso 1º artigo I:

*"capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)"*.

Nota-se que este fato, por si só, já seria suficiente para inabilitação da recorrida, uma vez que a mesma descumpriu, veementemente, o estabelecido pelo instrumento convocatório bem como o preconizado em declarações assinadas pelo representante legal através do sistema COMPRASNET.

4



### 3 – DA CONCLUSÃO.

Portanto, fica evidente a má conduta detectada nas ações realizadas pela empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual em todas as fases do certame apresentou informações e documentos que não possuem aderência nenhuma com a realidade.

Fazendo assim, com que não haja outra alternativa a esta douda comissão a não ser inabilita-la, com o simples proposito de preservar a administração pública de contratar empresas que além de não apresentarem propostas exequíveis do ponto de vista financeiro, não possuam a mínima capacidade técnica para realização dos serviços.

4



#### 4 – DO PEDIDO.

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este contra recurso, auxiliando na **reforma** da decisão proferida anteriormente e realização as seguintes ações:

- 1) Inabilitar a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA pelo não atendimento aos itens (7.1.1, 10.3 e 11.1.3)
- 2) Que tome as necessárias providências para que a empresa MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA, se torne inidônea, visto os graves fatos aqui relatados
- 3) E em caso de deferimento deste recurso, submeta-o a autoridade superior para a respectiva análise.

Obs: Anexo I, com as imagens citadas no recurso foram enviadas por correio eletrônico para o endereço: 5<sup>a</sup>.SI@codevasf.gov.br

Maceió/AL, 05/08/2019.

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA  
*Lucas L. Brasileiro*  
Lucas Loureiro Brasileiro  
Eng<sup>o</sup> Civil - CREA/AL 021292033-2  
CPF 057.590.164-07



**ENGEMAT**<sup>®</sup>  
Engenharia de Materiais Ltda.

# ANEXO I

4



Figura – 1 Residencial São Lourenço



Figura – 2 Estado atual do pavimento do Residencial São Lourenço



Figura – 3 Estado atual do pavimento do Residencial São Lourenço



Figura – 4 Sede da empresa CCL Empreendimentos próximo ao conjunto Bela Vista I